

ASSISTENTE, nível FC-2.

DESIGNAR, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 6.745/85, **Rosa Valdina de Souza**, matrícula 288315-5-04, para exercer Função de Chefe de ASSISTENTE, nível FC-2.

**Edson Renato Dias**

Secretário Executivo da ADR de Itajaí

Cod. Mat.: 482653

## Regional de Laguna

### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Termo do Convênio nº 2017TR1372 **PARTÍCIPES:** O Estado de Santa Catarina, por meio da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna e o Município de Imbituba/SC **OBJETO:** O objeto do presente convênio consiste no repasse de recursos financeiros visando a **AMPLIAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CORAÇÃO DE MÃE:** Total de **R\$ 68.961,66** (Sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) sendo **R\$ 49.997,20** (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte) e **R\$ 18.964,46** (Dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) como contrapartida financeira da Prefeitura Municipal de Imbituba. **CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:** A despesa correrá por conta da Ação 011106, Item Orçamentário 44.40.42.02, Fonte 0.1.61, sendo **R\$ 49.997,20** (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte) empenhados no Orçamento do Estado para 2017, conforme Nota de Empenho Global nº 000753 de 13/09/2017. **VIGÊNCIA:** A partir da publicação deste extrato no DOE até 30/12/2017 **DATA:** Laguna, 9 de Outubro de 2017. **SIGNATÁRIOS:** Luiz Felipe Remor, pela Agência e o Sr. Rosivaldo da Silva Junior pela Prefeitura Municipal de Imbituba/SC. M/SCC

Cod. Mat.: 482385

## Regional de Maravilha

**Extrato de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores"**, referente ao projeto atividade 4824 da Secretaria de Estado da Educação, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012 de 25.01.2012. **Estagiária SHEILA LUISA RIEGER**; CPF:07861840948; Termo de Compromisso nº 02; Início:02/10/2017; Valor:380,00 com auxílio em pecúnia de 5,00 (dia útil trabalhado); Lotação: EEB JOÃO XXIII, município de Maravilha. Portaria nº38/2017. Jonas Dall' Agnol, Secretário Executivo ADR-MH. Maravilha,09 de outubro de 2017.

Cod. Mat.: 482688

## Defensoria Pública

### ATO 37, de 10 de outubro de 2017.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 10, Inciso I, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 e o Artigo 7º da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016; considerando a necessidade de disciplinar o pagamento de serviços de assistentes sociais, psicólogos, peritos nomeados judicialmente, nos termos na Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016; **sem prejuízo de seguimento da discussão a respeito da legalidade e constitucionalidade da legislação que impõe a referida obrigação à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC)**; considerando a Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **RESOLVE**, em caráter provisório:

**Art. 1º.** Adotar a tabela disposta na Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como referência de valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita que seja concedida por ato fundamentado à parte que comprovar efetiva hipossuficiência na forma da Resolução nº 15 da DPESC, de 9 de janeiro de 2014;

**Art. 2º.** O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos deste ato e exclusivamente quando o ônus da prova recaia sobre pessoa que efetivamente não possa pagar pela perícia, observando-se, em cada caso:

- I – a complexidade da matéria;
- II – o grau de zelo e de especialização do profissional;
- III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º Não serão pagos honorários a valores pagos superiores à tabela disciplinada neste Ato.

**Art. 3º.** Os pagamentos de peritos nomeados, na forma deste ato, serão processados na Secretaria da Fazenda do Estado, cabendo-lhe efetuar os devidos descontos tributários e previdenciários.

**Art. 4º.** O presente Ato disciplinará nomeações a partir de 1º de julho de 2017, que estejam de acordo com seus termos, sem prejuízo de encontro de contas a qualquer tempo entre DPESC, Secretaria de Estado da Fazenda de Santa c-Catarina (SEFAZ) e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), em virtude de atualmente não haver estrutura para processar pagamentos na DPESC, tampouco numerário algum disponível no Fundo de Acesso à Justiça (FAJ).

**Art. 5º** Em caso de se manter a legislação atual e o entendimento pela legalidade do credenciamento de peritos pela DPESC, o presente ato vigorará, em princípio, até 30 de março de 2018. Florianópolis/SC, 10 de outubro de 2017.

RALF ZIMMER JÚNIOR, Defensor Público-Geral.

### TABELA DE HONORÁRIOS

Especialidades	Natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser feita	Valor máximo
1. Ciências econômicas/contábeis	1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município	R\$ 300,00
	1.2 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 04 (quatro) contratos	R\$ 370,00
	1.3 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 04 (quatro) contratos	R\$ 630,00
	1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 830,00
	1.5 – Outras	R\$ 370,00
2. Engenharia/Arquitetura	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	2.3 – Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00
	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	2.5 – Laudo pericial em ação demarcatória	R\$ 870,00
	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00
	2.7 – Outras	R\$ 370,00
3. Medicina/Odontologia	3.1 – Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00
	3.2 – Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00
	3.3 – Outras	R\$ 370,00
4. Psicologia		R\$ 300,00
5. Serviço Social	5.1 – Estudo social	R\$ 300,00
6. Outras	6.1 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 170,00
	6.2 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 330,00
	6.3 – Outras	R\$ 300,00

Cod. Mat.: 482607

### ATO 38, de 10 de outubro de 2017.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 10, Inciso I, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 e o Artigo 7º da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016, **RESOLVE** publicar o presente Ato para Disciplinar, em caráter provisório, o pagamento de Advogados em processos que seriam de atribuição da Defensoria Pública de Santa Catarina (DPESC) nos casos em que esta não possa atender em razão de seu quadro funcional ainda não alcançar todas as unidades jurisdicionais do Estado.

**Art. 1º.** O presente Ato disciplina, em caráter provisório, valores e a forma de pagamento de advogados na prestação de orientação e assistência jurídica suplementar às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina por intermédio da nomeação desses profissionais por magistrados deste Estado, nos termos da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016 e consoante as regras adiante estabelecidas, em princípio, até 30 de março de 2018.

**Art. 2º.** A prestação de orientação e assistência jurídica suplementar disciplinada neste Ato é dirigida unicamente às pessoas

hipossuficientes que efetivamente comprovem não poder constituir advogado às suas próprias expensas na forma deste Ato.

**Art. 3º.** Considera-se pessoas hipossuficientes, para as finalidades deste Ato, a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – aufera renda familiar não superior a três salários mínimos federais;
- II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 150 salários mínimos federais; e
- III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar. § 2º. Para os fins deste Ato, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no Inciso I deste Artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- I – entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
- II – gastos mensais comprovados com tratamento médico em razão de doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- III – entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; e
- IV – entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pelo credenciado.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação e divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não, desde que o valor dos bens em partilha não exceda o limite de 250 salários mínimos federais. § 7º. O limite de 250 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no Parágrafo 2º.

§ 9º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 10. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 11. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 12. Os critérios estabelecidos neste Artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

§ 13. O advogado credenciado e/ou nomeado deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter o usuário acesso, mesmo que transitariamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14. No caso do Parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia da incolumidade física.

§ 16. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no Inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

**Art. 4º.** O atendimento das pessoas interessadas será feito nos fóruns, incumbindo ao seu Juiz Diretor designar o setor responsável, que se restringirá a indicar, em forma de rodízio, Advogado que atua na Comarca para atender à parte.

**Parágrafo único:** Para fins do previsto na *caput*, poderá ser celebrado convênio entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e a DPESC (Defensoria Pública de Santa Catarina), com prazo máximo de validade até o ano de 2022, ou até a implementação do disposto no art. 98 do ADCT da Constituição Federal.

**Art. 5º.** A intimação em processos que necessitem curador especial ocorrerá por ofício via Aviso de Recebimento (AR) ao Gabinete do Defensor Público-Geral, solicitando a nomeação de Defensor Pú-



blico para atuar no respectivo feito até a ulterior ato que discipline espaço virtual para tanto.

§ 1º Nos processos eletrônicos, até 30 de março de 2018, a intimação ocorrerá também via ofício encaminhado por AR, nos mesmos moldes do processo físico.

§ 2º Poderão ser criados modelos de ofício no SAJ-PG para os casos de curadoria às expensas e na forma regulada pelo TJSC.

§ 3º - Se for necessária intervenção presencial, o juízo poderá nomear advogado para o ato isolado conforme tabela.

§ 4º - O Defensor Público-Geral poderá oficiar ao juízo da causa solicitando a nomeação de advogado credenciado, excepcionalmente, quando efetivamente não puder designar Defensor Público para o ato processual;

§ 5º - Se não houver indicação pela DPE/SC no prazo fixado, o juiz nomeará advogado na forma deste Ato.

**Art. 6º.** A Defensoria elaborará formulário próprio a ser encaminhado ao órgão pelo advogado credenciado quando da implementação definitiva de Sistema de Informática, que deverá ocorrer em até 30 de março de 2018, neste interregno as nomeações respeitaram a impessoalidade e a distribuição equitativa de feitos entre advogados interessados na Comarca, conforme disciplinado pelo Juiz Diretor do Foro em consonância com as determinações da Corregedoria Geral do TJSC.

**Art. 7º.** O ajuizamento e as manifestações nas tutelas de urgência prescindem aguardar a autorização da DPE/SC.

§ 1º - Considera-se casos urgentes em que a não atuação importe em perecimento de direito (tutela de urgência, alimentos, medicamentos, defesa com prazo em curso etc.)

§ 2º - Para fins do *caput*, o advogado deverá, após o ato, encaminhar a documentação relativa à hipossuficiência para análise pela DPE/SC, comprovando a atuação de urgência e ciente de que se não estiverem atendidos os requisitos que comprovem efetivamente se tratar de cidadão hipossuficiente, conforme análise pela DPE/SC nos termos da Legislação e do presente Ato, não será remunerado pelos atos praticados.

**Art. 8º** O pagamento pela prestação do serviço de orientação e assistência jurídica suplementar às funções institucionais da Defensoria Pública pelos advogados credenciados e/ou nomeados pelos magistrados estaduais em Santa Catarina será efetuada mediante os seguintes valores:

I- Área Criminal, Execução Penal e Infracional: R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo.

II - Área Cível: R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo.

III - Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo nas causas cíveis em até 20 (vinte) salários mínimos e nas causas criminais cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 1 (um) ano;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela atuação do advogado credenciado e/ou nomeado durante todo o processo nas causas cíveis superiores a 20 (vinte) salários mínimos e nas causas criminais cuja pena privativa de liberdade seja superior a 1 (um) ano

IV. Atos Isolados: R\$ 200,00 (duzentos reais) pela atuação isolada, tais quais audiências de custódia, precatórias, curadorias, transação penal, suspensão condicional do processo ou outros atos análogos que não estejam vinculados a processos sob o patrocínio dos advogados credenciados e/ou nomeados.

V - Plenário do Tribunal do Júri: R\$ 2.086,00 (dois mil e oitenta e seis reais) pela atuação do advogado credenciado ou nomeado, sem prejuízo da remuneração estipulada no inciso I para o restante do processo.

Parágrafo único. Em caso de atuação de mais de um Advogado credenciado e/ou nomeado no feito os honorários serão divididos *pro rata* na forma arbitrada pelo juízo da causa, que atentar-se-á para a proporcionalidade do trabalho desenvolvido por cada qual, nos limites pertinentes dos incisos acima.

**Art. 9º** O presente ato entra em vigor na data de sua publicação, podendo se aplicar a nomeações que ocorram a partir de 1º de julho de 2017, e vigerá, em princípio, até 30 (trinta) de março de 2018.

§1º Os advogados poderão, neste interregno, cobrar seus honorários junto à Secretaria Fazenda Estadual, que deverá efetuar as retenções tributárias e previdenciárias competentes, com base em certidão cartorária na forma regulamentada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deverá estar de acordo com os valores e demais dispositivos do presente Ato.

§2º O Credenciamento efetivo de advogados e processamento do pagamento de honorários pela Defensoria Pública será disciplinado em ato próprio, em princípio em até 30 de março de 2018, e, ainda, somente após implementação de Sistema de Informática condizente à demanda, e, sobretudo após o efetivo repasse de numerário ao FAJ (Fundo de Acesso à Justiça).

Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis/SC, 10 de outubro de 2017. RALF ZIMMER JUNIOR, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 482608

#### PORTARIA COGER Nº 27, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.

Instaura a Sindicância Investigativa COGER nº 17/2017.

O **CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições contidas no Artigo 14, Incisos V e XII, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 c/c Artigo 41 do Regimento Interno Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPESC nº 23, de 14 de maio de 2014 e com fundamento no Artigo 17, Inciso I, §º 1º, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, resolve: a) INSTAURAR a Sindicância Investigativa COGER nº 27/2017 destinada a apurar a possível supressão de memória RAM dos seguintes computadores pertencentes à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina: 1) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 0355, Número de Série PE80870, em posse de Ana Regis, lotada no Núcleo Regional de Brusque; 2) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 1626, Número de Série PE72998, em posse de Beatriz Poli, lotada no Núcleo Regional de Brusque; 3) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 6317, Número de Série PE72902, sem usuário atual definido e alocado no Núcleo Regional de Brusque; 4) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 0405, Número de Série PE72811, em posse de Lucas de Souza, lotado no Núcleo Regional da Capital; 5) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 0525, Número de Série PE73012, em posse de Luiz de Souza, lotado no Núcleo Regional de Capital; 6) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 7191, Número de Série PE026VYP, em posse de Guilherme Moura Thomaselli, lotado da Gerência de Tecnologia da Informação e Gestão Eletrônica; 7) Desktop HP, Patrimônio nº 3311, Número de Série BRG320F2ZP, em posse de Felipe Favarsani, lotado no Núcleo Regional da Capital; 8) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 0325, Número de Série PE72990, em posse de Matheus Baratto, lotado no Núcleo Regional de Jaraguá do Sul; 9) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 0425, Número de Série PEA4700, em posse de Cristine Ghizoni, lotada no Núcleo Regional de Joaçaba; 10) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 0885, Número de Série PE72960, em posse de Paula Peres, lotada no Núcleo Regional de Joinville; 11) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 0059, Número de Série PETA814, em posse de Marciane Hillesheim, lotada no Núcleo Regional de São José; e 12) Notebook Lenovo, Patrimônio nº 0103, Número de Série PET72971, em posse de Raul Bittencourt, lotada no Núcleo Regional de Tubarão; b) DESIGNAR o Subcorregedor-Geral, Dr. Renê Beckmann Johann Júnior para conduzir os trabalhos; e c) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da Sindicância Investigativa.

Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

Gabinete do Corregedor-Geral, em Florianópolis, aos 6 dias do mês de outubro de 2017. **RONALDO FRANCISCO, Corregedor-Geral.**

Cod. Mat.: 482510

#### PORTARIA COGER Nº 28, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.

Instaura a Sindicância Investigativa COGER nº 18/2017.

O **CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições contidas no Artigo 14, Incisos V e XII, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 c/c Artigo 41 do Regimento Interno Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPESC nº 23, de 14 de maio de 2014 e com fundamento no Artigo 17, Inciso I, §º 1º, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, resolve: a) INSTAURAR a Sindicância Investigativa COGER nº 18/2017 destinada a apurar o possível furto do Notebook Lenovo T440P, Número de Série PE026VYF, que se encontrava alocado na Gerência de Tecnologia da Informação e Gestão Eletrônica; b) DESIGNAR o Subcorregedor-Geral, Dr. Renê Beckmann Johann Júnior para conduzir os trabalhos; e c) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da Sindicância Investigativa.

Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

Gabinete do Corregedor-Geral, em Florianópolis, aos 6 dias do mês de outubro de 2017. **RONALDO FRANCISCO, Corregedor-Geral.**

Cod. Mat.: 482513

## Autarquias Estaduais

### DEINFRA – Departamento Estadual de Infraestrutura

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA  
PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 055/2012.

**Permissor:** DEINFRA. **Permissionário:** MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA. **Objeto:** Prorrogação do prazo de duração do Termo de Permissão em 05 (cinco) anos, a partir do vencimento do prazo inicial. **Florianópolis, 10.10.2017. Signatários:** Wanderley Teodoro Agostini, pelo DEINFRA e o Sr. Rogério Luciano Pacheco, pelo Permissionário.

Cod. Mat.: 482631

## IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

PORTARIA Nº 3156/IPREV de 10/10/2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPREV, no uso de suas atribuições, resolve DESIGNAR no âmbito do IPREV, JAIR CARLOS DE SOUZA, matrícula Nº 0392550101, na Função de SUPERVISOR, FEC 1, a partir de 02 de outubro de 2017.

ADEMIR DA SILVA MATOS

Presidente, em exercício.

Cod. Mat.: 482473

PORTARIA Nº 3073 - 05/10/2017

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo ADR29 627/2017 a BENO JOSÉ BRIXNER, matrícula nº 0162295-1-01, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotado na EEB São José, município de São José do Cedro - SED.

PORTARIA Nº 3074 - 05/10/2017

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, DPro 001/2012 - PGE e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo ADR26 2046/2017 a GILBERTO ARRUDA AMORIM, matrícula nº 0155328-3-01, no cargo de PROFESSOR, nível II, referência A, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotado na EEB Padre Antonio Trivellin, município de Painel - SED.

PORTARIA Nº 3076 - 05/10/2017

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo SES 40904/2016 a LUCIANE MARIA WICHINEWSKI, matrícula nº 0322480-5-02, no cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE, na competência de Enfermeiro, nível 16, referência G, do Grupo: GEPRO - SES, lotada no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, município de Joinville - SES.

PORTARIA Nº 3082 - 05/10/2017

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar e Ação nº 023.06.013370-0, de acordo com o processo SES 40894/2016 à ROSELI STAHELIN COELHO, matrícula nº 0241392-2-01, no cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE, na competência de Enfermeiro, nível 16, referência J, do Grupo: GEPRO-SES, lotada no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina - SES.

PORTARIA Nº 3084 - 05/10/2017

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, DPro 001/2012 - PGE e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de acordo com o processo ADR15 2190/2017 à SANDRA REGINA WEH BEBER, matrícula nº 0225098-5-01, no cargo de PROFESSOR, nível IV, referência F, do Grupo Ocupacional de Docência, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, lotada na EEB Prof. Heriberto Joseph Muller, município de Blumenau - SED.

PORTARIA Nº 3116 - 06/10/2017

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU